

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 273-A, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Souza)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-230, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR-230, nesse Estado; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL ALVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II –Na Comissão Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-230, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas desse Estado, da União e dos Municípios contemplados, na forma prevista pelo inciso IX do art. 21, o art. 43 e o inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do eixo de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Apuí, Benjamin Constant, Canutama, Carauari, Humaitá, Jutaí, Lábrea, Manicoré, Maués, Novo Aripuanã, São Paulo de Olivença e Tapauá.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território dos Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-230, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-230, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As atribuições e composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Amazonas e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-230, no Estado do Amazonas.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-230, no Estado do Amazonas, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e dos Municípios integrantes do Eixo, especialmente aquelas ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-230, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-230, no Estado do Amazonas, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-230, no Estado do Amazonas compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230, no Estado do Amazonas, estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento da BR-230, no Estado do Amazonas.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230, no Estado do Amazonas, será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região abrangida pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-230, no Estado do Amazonas, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amazonas e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-230 nesse Estado, de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso IX, ser de competência da União a “elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. Já o art. 43, que trata das regiões, atribui à União o poder de, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

O parágrafo 1º do supracitado art. 43 da Carta Magna remete, por seu turno, à Lei Complementar a competência para dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento, bem como sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, com estes juntamente aprovados.

A presente proposição vem, pois, ao encontro da necessidade de se promover a ação conjunta da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios que integram o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-230, nesse Estado, com o objetivo de estimular o dinamismo local ampliando as possibilidades de desenvolvimento.

Os Municípios de Apuí, Benjamin Constant, Canutama, Carauari, Humaitá, Jutaí, Lábrea, Manicoré, Maués, Novo Aripuanã, São Paulo de Olivença e Tapauá, integrantes do eixo de desenvolvimento proposto, situam-se ao longo da Rodovia BR-230, no Estado do Amazonas, que interliga importantes centros de dinamismo local e nacional, como é o caso de São Gabriel da Cachoeira, Benjamin Constant, Atalaia do Norte e Guajará, entre outros, com grandes centros nacionais e países vizinhos, como a Venezuela, o Peru e a Bolívia.

Abrangendo uma população total de cerca de 300 mil habitantes, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE relativos ao ano de 2004, a área diretamente atendida pela BR-230 corresponde a uma das regiões mais ricas do Estado do Amazonas, com cerca de 350 mil quilômetros quadrados de extensão e destaque para a produção agrícola e extrativista que, uma vez praticada de forma sustentável, e tendo garantidas as condições de escoamento, podem redundar em importante melhora da qualidade de vida da população local e, conseqüentemente, em prosperidade para o Estado do Amazonas e o País como um todo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

Deputado Carlos Souza

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- * Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV

Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III **DA RECEITA PÚBLICA**

Seção I **Da Previsão e da Arrecadação**

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

SEÇÃO II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, nos termos regimentais, o presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Carlos de Souza, que Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-230, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR-230, nesse Estado.

Em justificativa o autor assevera que o art. 21, IX e art. 43 estabelecem a competência da União para a elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenamento do território e de desenvolvimento econômico e social bem como a articulação de sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades sociais.

Afirma que a proposição vem ao encontro da necessidade de se promover a ação conjunta da União, do Estado do Amazonas e dos municípios que integram o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-230, visando estimular o dinamismo local ampliando as possibilidades de desenvolvimento, atingindo uma população aproximada de 300 mil habitantes, numa das regiões mais ricas do Estado do Amazonas e numa área de cerca de 350 mil quilômetros quadrados.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição.

Este é o relatório.

II – VOTO

Como pertencente ao Estado do Amapá, que também integra a região Amazônica tenho consciência da importância deste projeto que vem ao encontro das reais necessidades de desenvolvimento de uma das regiões mais ricas do País e com um potencial inexplorado que somente com a ação do governo federal poderá alcançar.

O povo dos municípios indicados está apreensivo pela criação de um órgão coordenador das atividades de desenvolvimento e integração da região e este projeto vem em resposta às reais necessidades do população..

Ressalta-se o interesse comum do Eixo de desenvolvimento integrado da BR-230 com a necessidade de ações da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios integrantes do Eixo, com destaque para atividades relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infraestrutura.

Com a implantação do Eixo de Desenvolvimento teremos incentivos ao desenvolvimento regional com a atração de investimentos de todo o País e do exterior, além do estímulo ao empresário local, que com certeza passará as fronteiras do próprio eixo, gerando empregos diretos e indiretos em todo o País.

Sem considerar os possíveis obstáculos de ordem constitucional que serão analisados pela comissão competente nos termos regimentos, e analisando somente o mérito desta Comissão o nosso voto é pela aprovação do projeto de lei nº 273/05.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2005.

Deputado Coronel Alves

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 273/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Átila Lins, Júnior Betão e Severiano Alves - Vice-Presidentes, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Carlos Souza, Fernando Gonçalves, Henrique Afonso, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Perpétua

Almeida, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Anivaldo Vale, Coronel Alves, Nilson Mourão e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputada MARIA HELENA
Presidente

Comissão de Finanças e Tributação

I – RELATÓRIO

A Proposição autoriza o Poder Executivo a criar um Eixo de Desenvolvimento da rodovia BR – 230, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas desse estado, da União e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Autoriza, também, a criação do Conselho Administrativo, que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 230, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento. Assegura a participação, nesse conselho, de representantes do Governo do Estado do Amazonas e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 230.

Além disso, o Projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR – 230 no Estado do Amazonas, que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas do Eixo de Desenvolvimento Integrado.

Deverão ser implantados pelo Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 230 os seguintes incentivos:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III – subsídios, remissões, isenções, reduções, deferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas; IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência

e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por fim, estabelece que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária destinada pela União;

II – de natureza orçamentária destinados pelo Estado do Amazonas e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 230, e

III – de operações de crédito externas e internas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 05 de outubro de 2005, opinou pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer do Relator.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32 X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

“Art. 126 Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no Exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (grifo não é do original)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na

inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 273, de 2005, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em 26 de junho 2008.

Deputado Fábio Ramalho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 273/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Carlito Merss, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
